

- l) Capítulo 85 — estudo e normas de importação;
 m) Capítulo 87 — automóveis e outros veículos;
 n) Contencioso técnico. Contestações, divergências. Consultas prévias. Recursos.

V PARTE

- 1 — Fiscalização aduaneira nas fronteiras; circulação de mercadorias e documentos de acompanhamento.
 2 — Desembaraço aduaneiro de mercadorias; controle e métodos na CEE.
 3 — Contencioso aduaneiro; infracções aduaneiras. Transgressões e delitos: contrabando e descaminho.
 4 — Processos fiscais: autoridades instrutoras e seu âmbito de jurisdição e competência. O autor da infracção e a presunção de imputabilidade penal. Cúmplices e encobridores: penas aplicáveis.
 5 — Auditorias fiscais: constituição, jurisdição e competências.
 6 — Supremo Tribunal Administrativo: competências.

VI PARTE

Generalidades sobre as convenções aduaneiras mais importantes:

- a) Convenção do Valor Aduaneiro das Mercadorias;
 b) Convenção sobre Importação Temporária de Veículos Comerciais e Particulares;
 c) Convenção sobre Facilidades Aduaneiras a Favor do Turismo;
 d) Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas;
 e) Convenção de Viena sobre Relações Consulares;
 f) Convenção Aduaneira sobre Livretes ATA;
 g) Convenção Aduaneira TIF e CIM;
 h) Convenção Aduaneira TIR;
 i) Convenção Relativa à Justaposição de Controles e Tráfego Fronteiriço entre Portugal e Espanha;
 j) Convenção de Assistência Mútua Administrativa entre Portugal e Espanha com o Fim de Prevenir, Investigar e Reprimir as Infracções Aduaneiras.

Realização de provas escritas.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa, 10 de Janeiro de 1983. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 5/83 de 14 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 503/76, de 30 de Junho, condensa em si a regulamentação mais importante no que respeita à regularização, no registo predial e na

matriz, dos imóveis do património da segurança social e hoje sob administração plena do Instituto de Gestão Financeira.

Foi tal diploma forjado quando aquele património pertencia e era administrado pela Caixa Nacional de Pensões, antecessora do actual Centro Nacional de Pensões, como se vê até da sua simples leitura.

Com a transferência, porém, daquele património imobiliário para o Instituto de Gestão Financeira começou a constatar-se, na prática, um certo e natural desfazamento entre o que aquele diploma previa e a realidade fáctica.

Daí que se imponha introduzir no referido Decreto-Lei n.º 503/76, de 30 de Junho, algumas alterações, destinadas, fundamentalmente, a adaptar a regulamentação nele prevista à nova realidade resultante de o património imobiliário ter transitado do Centro Nacional de Pensões para o Instituto de Gestão Financeira.

Tem-se também em atenção a criação dos vários centros regionais de segurança social, bem como a necessidade de se acelerar a actualização dos registos prediais, em virtude da próxima alienação daquele mesmo património imobiliário.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 1.º, 4.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 503/76, de 30 de Junho, passam a ter, respectivamente, a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1 — Para prova de transmissão de bens imóveis e móveis e de transferência de créditos e suas garantias e direitos acessórios em que sejam intervenientes instituições de previdência das referidas nos n.ºs 2 e 3 da base III da Lei 2115, de 18 de Junho de 1962, o Centro Nacional de Pensões, os centros regionais de segurança social e o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social ou eles como transmissionários e o Estado ou outra pessoa colectiva de direito público ou concessionária do Estado como transmitentes, constituirão título bastante, para todos os efeitos, o auto de entrega ou a declaração de que esta foi feita, assinados pelos legais representantes das entidades intervenientes ou por funcionários a quem as respectivas direcções tenham atribuído poderes para o efeito, donde constem, relacionados devidamente, os bens transmitidos.

2 —

Art. 4.º As instituições de previdência referidas nos n.ºs 2 e 3 da base III da Lei 2115, o Centro Nacional de Pensões, os centros regionais de segurança social e o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social gozam de total isenção de imposto do selo, emolumentos, taxas e quaisquer outros encargos pelos actos de registo, inscrição matricial ou outros relativos a todos os bens ou direitos que lhes sejam transmitidos, independentemente do título a que o forem e da pessoa do transmitente.

Art. 6.º São inaplicáveis às entidades referidas no artigo 4.º as disposições legais que estabelecem a responsabilidade contra-ordenacional por

não observância dos prazos para registo, inscrição na matriz ou quaisquer outros relativos a todos os seus bens ou direitos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Setembro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *Luís Eduardo da Silva Barbosa*.

Promulgado em 5 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.



MINISTÉRIOS DOS ASSUNTOS SOCIAIS E DA AGRICULTURA, COMÉRCIO E PESCAS

Decreto-Lei n.º 6/83 de 14 de Janeiro

1. Durante longos anos, admitiu-se que os fungos que aparecem com relativa frequência nos géneros alimentícios, designadamente nos transportados e armazenados em deficientes condições de humidade e temperatura, eram praticamente inofensivos para a saúde humana e dos animais.

Sabe-se, porém, hoje, que determinadas espécies de fungos têm uma actividade bioquímica intensa e podem elaborar uma gama muito vasta de compostos moleculares orgânicos, designados por metabolitos fúngicos secundários, alguns dos quais se têm revelado tóxicos para os seres humanos e para os animais, sendo, na generalidade, designados por micotoxinas.

De entre estas, destaca-se o grupo das chamadas aflatoxinas, produzidas sobretudo pelo fungo *Aspergillus flavus*, causadoras de graves doenças, nomeadamente de cirrose hepática e de carcinoma do fígado.

Está, na verdade, demonstrada a sua extrema acção carcinogénica em animais de experiência e existem provas de uma estreita ligação entre o grau de contaminação do regime alimentar por aflatoxinas e a incidência do cancro do fígado, em relação a determinados grupos da população humana.

As aflatoxinas podem contaminar qualquer dos alimentos-base consumidos pelo homem, mas são sobretudo as proteínas vegetais as mais vulneráveis, mormente os cereais, certas sementes e frutos oleaginosos, sendo de destacar, nestes últimos, o amendoim e as nozes.

2. Ora, se é certo que, relativamente à alimentação dos animais, se estabeleceram já, através da Portaria n.º 671/73, de 8 de Outubro, os limites máximos permitidos em matéria de aflatoxinas, a verdade é que, neste domínio, nada se fez no tocante aos alimentos destinados ao consumo humano, situação a que urge pôr cobro.

3. De entre as várias acções que nesta área vêm sendo implementadas pelo Instituto de Qualidade Alimentar (IQA), destacam-se as inerentes ao controle de aflatoxinas no amendoim importado para consumo humano em natureza, produto relativamente ao qual têm sido detectados por via laboratorial elevados graus

de contaminação, não obstante os respectivos certificados de alguns países de origem referirem o contrário.

Torna-se, portanto, necessário e urgente fixar o limite máximo de aflatoxinas admitido para que o produto possa ser utilizado na alimentação humana e ao mesmo tempo uniformizar critérios relativamente à colheita de amostras, à sua preparação e ao método de análise a seguir.

Ao tomarem-se estas medidas, tem-se a consciência de que se irão, possivelmente à semelhança do que aconteceu com outros países ao publicarem legislação sobre esta matéria, afectar interesses ligados ao comércio do referido produto; mas, acima de tudo, há que ter bem presente que elas se justificam plenamente, por terem como objectivo fundamental a defesa do consumidor.

4. Com o mesmo objectivo, acha-se conveniente que o presente diploma estabeleça igualmente os limites máximos de aflatoxinas admitidos para outros produtos alimentares destinados ao consumo humano.

5. Ao estabelecerem-se quer para o amendoim quer para os outros produtos estes limites, ressalva-se o facto de que, não se dispondo ainda entre nós de uma grande experiência em matéria de controle e de investigação de aflatoxinas, em relação a alimentos para consumo humano, e sendo, por outro lado, escassos ou mesmo nulos os dados existentes no campo médico quanto à incidência de micotoxicoses no nosso país, houve necessidade de se ajustarem tais valores aos vigentes nalguns países, segundo um critério que, dando garantias ao consumidor, acautela, dentro de certa medida, os interesses dos agentes económicos nacionais relacionados com a importação, produção e venda de bens alimentares.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Sem prejuízo das atribuições cometidas por lei à Direcção-Geral de Saúde, nos aspectos relacionados com a defesa da saúde pública, a fiscalização e o controle da qualidade quer do amendoim importado, destinado a rações para animais, ao consumo humano em natureza ou a fins industriais, quer dos outros produtos alimentares a que se refere o presente diploma serão da competência do IQA ou dos organismos oficiais em que este Instituto entenda dever delegar a sua execução.

Art. 2.º — 1 — Para efeito do disposto no artigo anterior, o pessoal do IQA e dos organismos em que o mesmo Instituto delegar terá, nos termos das disposições legais em vigor, livre acesso a todos os locais onde se encontrem os produtos em causa, inclusive a bordo dos meios de transporte, a fim de ajuizar das condições em que os mesmos produtos foram ou estiverem acondicionados.

2 — O pessoal referido no número anterior poderá requisitar meios necessários para a execução das tarefas atrás mencionadas, mesmo os das entidades sob cuja guarda estiverem os produtos alimentares de que trata o presente diploma.

Art. 3.º A colheita de amostras de cada partida ou lote de amendoim será efectuada em conformidade com as indicações da norma portuguesa NP-855.